

**Atividade decorrente da Pesquisa Científica de Dissertação de Mestrado
Universidad de Desarrollo Sustentable - UDS**

LÍLIA MARTINS MACHADO

**EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - MUNICÍPIO DE IPORÁ**

Minuta descritiva decorrente da pesquisa científica apresentada ao Programa de Pós-Graduação e Extensão Universitária - Mestrado em Direito, área de concentração: Direito. Curso de Mestrado em Direito.

Período: Julho de 2020 a Julho de 2022.

Orientador: Dr Leopoldo Briones Salazar

RESUMO

Este artigo científico teve como objetivo analisar a implementação e eficácia dos métodos alternativos de resolução de conflitos (conciliação e mediação) na jurisdição do Tribunal de Justiça de Goiás no município de Iporá (TJGO). Utilizou-se uma abordagem hipotético-dedutiva e um referencial teórico compreendido pela legislação e doutrina. Para tanto, foram conceituados métodos alternativos de solução de conflitos, bem como espécies que mais se adequam à legislação processual civil vigente, mediação e mediação. A Lei nº 13.140/2015 e a nova legislação através da Lei nº 13.105/2015 do Código de Processo Civil introduziram algumas mudanças significativas na conciliação e nas instituições de mediação. Daí a relevância do estudo, que tenta sistematizar pressupostos sobre a pertinência e adequação das técnicas extrajudiciais para a resolução célere de conflitos e sua eficácia no processo.

Palavras-chave: Audiências de conciliação. Poder Judiciário. Resolução de conflitos

**EFFECTIVENESS OF CONCILIATION AND MEDIATION WITH THE COURT OF
JUSTICE OF THE STATE OF GOIÁS MUNICIPALITY OF IPORÁ**

ABSTRACT

This scientific article aims to analyze the implementation and effectiveness of alternative methods of conflict resolution (conciliation and mediation) in the jurisdiction of the Court of Justice of Goiás municipality of Iporá (TJGO). It uses a hypothetical-deductive approach and a theoretical framework understood by legislation and doctrine. To this end, alternative methods of conflict resolution are conceptualized, as well as species that best suit the current civil procedural legislation, mediation and mediation. Law nº 13.140/2015 and new legislation through Law nº 13.105/2015 of the Code of Civil Procedure introduced some significant changes in conciliation and mediation institutions. Hence the relevance of the study of this work, which will try to systematize assumptions about the pertinence and

adequacy of extrajudicial techniques for the swift resolution of conflicts and their effectiveness in the process.

Keywords: Conciliation hearings. Judicial power. Conflict resolution

EFFECTIVIDAD DE LA CONCILIACIÓN Y MEDIACIÓN ANTE EL TRIBUNAL DE JUSTICIA DEL ESTADO DE GOIÁS MUNICIPIO DE IPORÁ

RESUMEN

Este artículo científico tiene como objetivo analizar la implementación y la eficacia de los métodos alternativos de solución de conflictos (conciliación y mediación) en la jurisdicción del Tribunal de Justicia del municipio de Goiás de Iporá (TJGO). Utiliza un enfoque hipotético-deductivo y un marco teórico entendido por la legislación y la doctrina. Para ello, se conceptualizan los métodos alternativos de resolución de conflictos, así como las especies que mejor se adaptan a la legislación procesal civil vigente, la mediación y la mediación. La Ley nº 13.140/2015 y la nueva legislación a través de la Ley nº 13.105/2015 del Código de Procedimiento Civil introdujeron algunos cambios significativos en las instituciones de conciliación y mediación. De ahí la relevancia del estudio de este trabajo, que intentará sistematizar supuestos sobre la pertinencia y adecuación de las técnicas extrajudiciales para la resolución rápida de conflictos y su eficacia en el proceso.

Palabras clave: Audiencias de conciliación. Poder Judicial. La resolución de conflictos

INTRODUÇÃO

As relações humanas na sociedade devem pautar-se pela observância da convivência harmoniosa, pilar importante na busca da paz, evitando assim a violência e a divisão entre a população. No entanto, quando as diferenças precisam ser resolvidas, deve haver diferentes maneiras que a comunidade possa escolher para resolver suas disputas da maneira mais benéfica. No caso de conflito de interesses entre pessoas, por vezes, é necessário recorrer à via judicial de forma a obter, nos termos do ordenamento jurídico em vigor, a declaração da causa de cada litígio, por parte de quem pleiteia.

É sabido que no Brasil, nos processos judiciais, há morosidade na análise, nos procedimentos e nas decisões antes de uma sentença ser proferida, sem contar os vários recursos que cabem, dependendo do tipo de disputa. O tempo de espera para uma resposta a uma disputa levada ao judiciário é longo. As ações levam anos para serem concluídas e, na maioria das vezes, nem fazem sentido para as partes em disputa.

Tal situação é incompatível com as regras básicas da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, dispõe sobre a razoável duração do processo. Diante dessa situação, o mesmo mecanismo constitucional mostra que é possível adotar medidas que

agilizem a tramitação dos processos judiciais, para que sejam realizados em curto espaço de tempo e contribuam para a redução dos trâmites judiciais.

Várias leis e regulamentos, incluindo a Resolução nº 125 do Conselho Nacional do Judiciário (CNJ), foram promulgados para incentivar o uso de alternativas ao processo judicial tradicional, como meio de resolver mais rapidamente os conflitos levados ao judiciário em cooperação com o processo reduzido de mitigação da carga do sistema judicial. Nesse sentido, a mediação é instrumento de conflito pactuado por ambas as partes para a resolução de litígios, de acordo com a natureza e especificidade de cada demanda.

Este artigo visa sistematizar, cientificamente, os meios de solução de conflitos (conciliação e mediação no Código de Processo Civil), fruto de um estudo bibliográfico e de um estudo de caso documental da Comarca de Iporá-GO.

A legislação nacional adota, cada vez mais, métodos alternativos de resolução de conflitos, dentre os quais a mediação e a conciliação são os mais destacados, e estão gradativamente sendo aplicados no âmbito judicial.

Antes mesmo da instauração do litígio, e mesmo durante o litígio, é direito das partes resolver os conflitos por meio da mediação, que, além de proporcionar celeridade na resolução, materializa o princípio do acesso à justiça.

Este trabalho demonstra que a solução de conflitos, por meio do diálogo, beneficia não apenas os interessados (que terão uma resposta mais rápida), mas também o Judiciário, reduzindo o número de processos, recursos e sentenças de execução.

Com a promulgação da Lei da Mediação (Lei 13.140/2015) e as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), abriu-se um novo campo a ser explorado, qual seja, as Formas de Solução de Conflitos, buscando reduzir o impacto da crise que o judiciário vive atualmente, pois criou-se um acúmulo maciço de processos no judiciário com o aumento de reclamações e demora excessiva na resolução de litígios.

Os esforços para a aplicação de formas alternativas de solução de conflitos nos tribunais do Estado do Paraná têm sido muito ativos, incluindo a implementação de mecanismos diferenciados, como os Centros de Resolução de Conflitos e Justiça Cidadã (CEJUSCs), que, além da justiça em projetos comunitários, atua, virtualmente, em assuntos secundários e comerciais.

Em suma, procuramos analisar a mediação e as instituições mediadoras como uma alternativa altamente eficaz para garantir o pleno acesso à justiça e celebrá-lo.

Este estudo teve como objetivo analisar e esclarecer a importância da mediação perante o Código de Processo Civil, como técnica alternativa de acesso à justiça e política

pública de solução de conflitos, devido à crescente demanda de litigância no judiciário.

Como resultado, as pesquisas indicam que abordagens consensuais podem encerrar conflitos mais rapidamente, além de reduzir o número de ações judiciais.

Objetivo Geral

Analisar e articular a importância da conciliação relativa ao Código de Processo Civil como técnica alternativa de acesso à justiça e política pública de solução de conflitos, diante da crescente demanda de litígios no judiciário.

Objetivos Específicos

- Conceituar métodos alternativos de resolução de conflitos e espécies preferidas da atual legislação processual civil, mediação e conciliação;
- Compreender organização do Movimento pela Conciliação no Estado de Goiás;
- Identificar os rumos da conciliação, na Comarca de Iporá-GO.

A seguir, são discutidos alguns itens integrantes da pesquisa bibliográfica e documental feita na CEJUSC de Iporá-GO.

1 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Sempre existem diferentes tipos de conflitos na sociedade, que, muitas vezes, precisam ser resolvidos por meio de tomadas de decisão. Todo conflito tem suas particularidades e características, faltando meios adequados para resolvê-los. Recomenda-se buscar o procedimento mais viável ao propor a solução de uma disputa, pois a possibilidade de sucesso é definitivamente maior e ajudará na estabilidade social.

O novo Código de Processo Civil trata da questão do mútuo acordo para a solução de conflitos no § 2º do art. 3º, como chefe de Estado, uma verdadeira política pública judicial. (BRASIL, 2015). Tal documento faz das soluções consensuais a norma básica do processo, no mesmo patamar dos princípios processuais constitucionais, tornando a solução desse conflito uma prioridade da ação estatal.

Para Tartuce (2016, p. 4), “o conflito expressa uma crise vivida de forma ampla”. A resolução de crises não depende necessariamente de proteção judicial. Para aqueles protegidos pela lei, em muitos casos, uma solução pode ser encontrada por meios alternativos, antes que uma disputa surja, ou mesmo enquanto ela continua.

A nova ordem processual reflete uma tendência aos métodos alternativos de solução de

conflitos, como a Resolução 1 do judiciário.

Em 2015, a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC) enfatizou a criação de autocombinações e estabeleceu a mediação e as audiências de mediação como procedimentos prioritários, conforme indicado nos artigos 3º, § 3º; 139, V; e 165, “*caput*”.

No mesmo ano, foi promulgada a Lei da Mediação (Lei 13.140/2015), que trata da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e autoconstituição de conflitos no âmbito da administração pública.

O interesse dos legisladores pelo tema pode ser entendido como uma busca pela desjudicialização e consequente redução da carga de trabalho de um Judiciário já sobrecarregado.

A conciliação e mediação são a melhor forma de encerrar o processo rapidamente. É preciso dizer que o acordo homologado durante a mediação ou conflito de mediação tem efeito de julgamento, se alguma das partes deve realizar o julgamento conforme acordado entre as partes, se as partes não realizar o acordo, poderá, a parte interessada, pedir o cumprimento da sentença

1.1 Conciliação

A conciliação é um método que se concentra em chegar a um acordo. Seu uso se aplica ao tratamento de qualquer relação de consumo e eventual em que não haja interesse mútuo na manutenção da relação e cujo único objetivo seja equivalente ao benefício material. Amplamente utilizado no judiciário, embora quase sempre de forma automática, a conciliação é um procedimento mais rápido do que a mediação e, portanto, menos eficaz.

Para Vasconcelos (2018), a conciliação:

É uma atividade de conciliação que visa o acordo, ou seja, tem como objetivo central chegar a um acordo, e caracteriza-se por o conciliador exercer uma ligeira vantagem hierárquica ao tomar a iniciativa e fazer recomendações com vista a um acordo (VASCONCELOS, 2018, p. 45).

No campo jurídico, a conciliação é o exercício de duas ou mais pessoas para encerrar amigavelmente uma disputa. É também um instrumento de paz social, pois busca chegar a acordos, acabar com divergências e resolver disputas entre reclamantes para promover a paz social.

A conciliação e a mediação, como métodos de resolução de conflitos, possuem

características que são refletidas e comentadas ao longo do estudo. Portanto, primeiramente, faz-se necessário desenvolver uma discussão em torno de seus conceitos e definições para garantir uma melhor compreensão do tema e sua contribuição para a diminuição da litigância na esfera cível.

Com base nas lições de Bacellar (2012), sobre a conciliação, percebe-se que esse método de resolução de conflitos se desenvolve por meio de um processo consensual, na forma de formulário automontado, contando com uma pessoa imparcial que será responsável por presidir a conciliação.

A mediação requer que todas as partes participem efetivamente de um diálogo facilitado por um facilitador. Com isso, aproxima os litigantes, ajuda a encontrar soluções para as questões controversas, estimula a sensibilidade para o entendimento da outra parte e identifica os interesses em disputa com o objetivo de encerrar o conflito.

O papel do mediador é essencial, pois é ele o responsável pela dinâmica usada em sessões de conciliação. Envolver todas as partes na comunicação para resolver disputas exige habilidade. Vale ressaltar que os mediadores têm melhor desempenho nos casos. A primeira parte do artigo 165.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, indica a sua preferência de atuação: “O conciliador vai priorizar as ações onde não há contato prévio entre as partes [...]”. Existe uma regra que orienta os conciliadores a priorizar a atuação em disputas em que não houve contato, amizade e relacionamento antes do litígio. Percebe-se que os conciliadores são treinados para auxiliar na resolução de conflitos entre desconhecidos, sem qualquer tipo de vínculo, porém, não é vedado atuar em diversas situações.

Bacellar (2012) ensina que, após ouvir as perspectivas das partes sobre uma disputa, o mediador buscará orientá-las, por meio de perguntas, fazer sugestões que possam ajudar na resolução da disputa. No entanto, a resolução de litígios, acordada para litígio, deve ser do interesse de ambas as partes. Se quiserem, no caso da mediação pré-processual, o acordo pode ser homologado, o processo judicial encerrado ou nem sequer submetido.

Portanto, a conciliação é uma atividade de mediação com o objetivo principal de chegar a um acordo. O objetivo principal é chegar a um acordo. A atuação específica é que o conciliador exerça o poder hierárquico, tome a iniciativa de atacar, faça sugestões, avise e faça sugestões para alcançar a conciliação.

A conciliação corresponde, assim, a negociações envolvendo um terceiro imparcial, o que ajuda a facilitar o diálogo visando uma solução, ou seja, um acordo. Nesse método alternativo de solução de conflitos, não há nexos prévios entre as partes, apenas uma relação jurídica que leve à formação da demanda.

Na conciliação, a proposta do conciliador também está presente para que ele facilite a justaposição dos interesses de ambas as partes na discussão, que podem não manifestar outros pressupostos para a solução do litígio visto que a sede de fatos permanece. Segundo Almeida (2009, p. 88):

Existem comportamentos esperados e desejados na prática dos conciliadores e, para os conciliadores, esses comportamentos carregam um veto moral. Dependendo do que está a ser negociado, o conciliador deverá apresentar propostas e sugestões de acordo, bem como o enquadramento legal. Portanto, o acordo alcançado por meio da conciliação tem poder de redação conjunta do conciliador e das partes.

Como tal, a conciliação é considerada um mecanismo processual eficaz que garante o acesso à justiça e reduz o número de procedimentos.

Para além das limitações dos juizados especiais, a conciliação é um importante instrumento de solução célere de conflitos, agilidade processual e, sobretudo, descomplicação da carga judiciária. Diante disso, a conciliação econômica, a transparência e o respeito aos cidadãos perseguem a paz por meio do uso efetivo de formas alternativas de solução pacífica de conflitos, alcançando a tranquilidade social e eliminando os conflitos ali contidos (BEDAQUE, 2008).

Cavalcante (2016) articula a reconciliação como uma visão fecunda de paz social, com alto grau de inclusão social, solidariedade e bem comum, proporcionando igualdade material, acolhendo os vulneráveis e permitindo-lhes o exercício de seus direitos: Tornar-se pessoas ativas buscando realizar seus cidadãos de direitos.

1.2 Mediação

Mediação é um meio regularmente não hierarquizado de solução de conflitos em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, denominado como mediador, que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito, apresentam o problema, são escutadas e indagadas, dialogam e buscam identificar os interesses comuns, possibilidades e, ocasionalmente, realizam um acordo.

Cabe, portanto, ao mediador, colaborar com os mediandos para que eles pratiquem uma comunicação construtiva e identifiquem seus interesses e necessidades comuns.

O artigo 1º da "Lei da Mediação" estipula este método como "uma atividade técnica realizada por um terceiro imparcial e sem poder de decisão, que, mediante seleção ou aceitação

pelas partes, auxilia e incentiva as partes a encontrar ou desenvolver acordos para resolver disputas" (BRASIL, 2015).

Além disso, a referida lei trata da imparcialidade do mediador, do princípio da igualdade entre as partes, da oralidade, da informalidade, da voluntariedade das partes, da busca de consenso, do sigilo e da boa-fé, que devem nortear a mediação, haja vista a previsível 13.140/2015, previsões de princípio nos artigos I a VIII do artigo 2º da Lei nº 2 e artigo 166 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2015).

Embora, também, tenha por finalidade a resolução de conflitos, o procedimento de mediação difere da mediação prevista no artigo 165, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, que ocorrerá quando já houver vínculo processual entre as partes.

Enquanto no modelo anterior o objetivo final é chegar a um acordo, na mediação, o interesse reside na desconstrução do conflito. A esse respeito, informa Almeida (2009, pp. 88-89).

O objetivo da mediação é permitir que as partes assumam a liderança em suas vidas na resolução de sua disputa. Distancia-se do modelo paternalista que assume que um terceiro com maior conhecimento ou poder será responsável por resolver as diferenças entre aqueles que não conseguem resolvê-las por conta própria, e busca restaurar a autoria.

Na mediação, além de uma análise mais subjetiva de todo o contexto, destaca-se a maior autonomia dos participantes do conflito, pois a formação de uma relação jurídica prévia entre as partes permite uma ampliação das formas como determinado problema pode ser resolvido.

Portanto, o uso irrestrito da comunicação entre os sujeitos processuais presentes na audiência de mediação é essencial para que se possa caminhar para uma conclusão do conflito que seja justa para os participantes.

Sobre o papel do mediador, relatam Veras e Alvim (2012, p. 171):

Na mediação, o mediador não deve propor soluções ou alternativas para resolver conflitos ou fechar reivindicações. A proposta é uma mudança de paradigma no contexto da resolução de conflitos, buscando atender as demandas de todos os envolvidos na disputa. Quando a mediação é bem-sucedida, acredita-se que ela satisfaça a todos e seja um resultado construtivo.

Não apenas a mediação, mas a conciliação, ainda que de formas distintas, pode levar a resultados benéficos para todas as partes e afastar o Judiciário de conflitos que não exijam sua atuação.

O papel dos operadores do direito é, assim, o de incentivar métodos alternativos de

resolução de conflitos, aliando a formação humanística às atividades de apaziguamento dos meios processuais em causa, resultando na aplicação da chamada justiça multidisciplinar.

Em outro ápice, a mediação e a conciliação representam métodos de resolução de conflitos em que as partes agem de forma agressiva com o auxílio de um mediador ou da figura do mediador, estejam ou não envolvidos vínculos prévios. Eles são o tipo mais conhecido de justiça multidisciplinar, que também inclui negociação, arbitragem, etc.

Em seguida, busca dotar as jurisdições de diferentes técnicas de resolução de conflitos sem limitar a necessidade de intentar as ações correspondentes no judiciário. De forma positiva, leva as partes em disputa a explorar as vantagens do consenso sempre que possível para melhor atender às realidades que vivenciam.

A mediação e a conciliação são métodos que podem ser resolvidos extrajudicialmente ou judicialmente, sendo que, no segundo caso, já existe um processo judicial. Os conciliadores e conciliadores são considerados instrumentos judiciais no auxílio à formação de processos e estão sujeitos às normas relativas à matéria de tais processos, em especial as relativas à obstrução e suspeição, nos termos dos artigos 148, II, 170 e 173, II, do Novo Código de Conduta do Processo Civil /2015.

Desta forma, o Código de Processo Civil analisa e explicita as realidades da conciliação e conciliação e explicita, com clareza, os aspectos da realização destas audiências, tornando a utilização destes meios, pelo judiciário, o meio mais viável de solução de controvérsias.

1.3 Efetividade no Tribunal de Justiça de Goiás

As instituições de mediação procuram resolver conflitos e prevenir litígios de forma consensual e pacífica, procurando, através da sua aplicação, reduzir o número de procedimentos, recursos e execução de sentenças. A auto-organização é um método que proporciona maior proximidade com atividades satisfatórias, por meio da relação jurídica vivenciada pelas partes.

Desde 2006, o Tribunal de Justiça de Goiás se envolveu como protagonista no movimento da mediação, entendendo que a utilização de métodos consensuais para a resolução de conflitos é um mecanismo permanente e complementar às soluções adjudicadas, garantindo assim o bom funcionamento das partes jurisdicionais. Esta campanha lançou a Semana Nacional da Mediação, que abrange todos os tribunais do país todos os anos.

Em anexo à Resolução nº 125/2010, o CNJ emitiu a Recomendação nº 50/2014 que

orienta o planejamento estratégico e a gestão judiciária para o período 2015-2020, com o objetivo de proporcionar uma justiça judiciária mais acessível, pela desjudicialização e descongestionamento.

O CNJ segue trabalhando para tornar mais acessível a mediação e o uso das instituições de mediação, por meio da Portaria nº 67/2018, sem prejuízo da Portaria nº 13.140/2015.

Os referidos métodos de automontagem são eficazes do ponto de vista da superação de conflitos e da estabilidade social, porque assentam na autonomia da vontade dos sujeitos envolvidos, porque as soluções são construídas através da sua cooperação e aceitação, porque são de existência autônoma, ao invés de ser imposta – heterônoma – por um terceiro.

Na jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, importantes mecanismos são empregados para dirimir conflitos nos mais diversos campos, incluindo direitos ainda disponíveis e não disponíveis e suas características.

A Semana Nacional da Mediação trouxe prestígio nacional aos Tribunais Estaduais de Goiás, inclusive com o reconhecimento do CNJ por ocasião do prêmio "Conciliar é Legal".

Segundo os tribunais goianos, um dos grandes desafios na implementação do movimento de mediação no estado tem sido facilitar a capacitação dos responsáveis pelas audiências de mediação (CNJ, 2006).

Além dessa questão, muitos magistrados também objetaram a necessidade de estimular discussões para resolver questões jurídicas sem sobrecarregar o sistema judiciário, ou seja, as disputas são resolvidas apenas pelos tribunais (SILVA, 2015).

1.3.1 Centro de Resolução de Conflitos e Justiça Cidadã

O Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) é uma divisão especializada do judiciário dedicada ao atendimento à população com o objetivo de solução consensual de conflitos. Além disso, é responsável por auxiliar os cidadãos e orientá-los na obtenção de acordos, quando suas reivindicações envolverem direitos disponíveis. No desempenho de suas funções institucionais, o CEJUSC traz muitos benefícios aos que carecem de tutela jurisdicional, dentre os quais se destacam a celeridade e economia processual, a autonomia da vontade das partes, a eficácia e a eficiência na resolução de conflitos.

A contribuição da forma de resolução de conflitos, perante o procedimento por consenso, é significativa, pois o índice de pedidos é reduzido pelo processo judicial, pois se conseguir impedir o ajuizamento de uma ação judicial, deve ser um caso a menos nas estatísticas que entram no processo a ser resolvido, começa a contar como requisitos resolvidos. A aposta

na resposta aos processos já em curso no processo judicial é necessária, uma vez que o poder judicial é o responsável pela resolução dos litígios, seja qual for a sua forma, mas também é fundamental incentivar a resolução de litígios na fase pré-julgamento:

Assim, este é o entendimento do Conselho Nacional do Judiciário (CNJ), confirmado no curso de Bacellar (2012), quando afirmou que, o CNJ está dando passos significativos nesse sentido e vem adotando ações concretas para facilitar a resolução pré-processual, além de manifestar preocupação com os processos judiciais e os índices de congestionamento judicial (BACELLAR, 2012, p. 62).

A prática de buscar a resolução de conflitos, a partir da gestão direta dos envolvidos, é uma que precisa ser difundida na sociedade, pois não há necessidade de irritar o judiciário em alguns casos: “Deve ser respeitada a livre expressão da vontade das pessoas competentes e até respeitada no sentido de resolver conflitos fora do sistema oficial (sem recurso ao judiciário)” (BACELLAR, 2012, p. 67).

O CEJUSC está dividido em 03 (três) seções a saber: Pré-Processual, Processual e Cidadania. O pré-procedimento é responsável pela realização de audiências com o objetivo de alcançar a mediação ou conciliação de processos não iniciados, em que as partes compareçam espontaneamente. Ressalta-se que a responsabilidade pelo encaminhamento da carta convite à outra parte é do interessado.

No CEJUSC pré-processual, não há necessidade de advogado, pois não há disputa propriamente dita.

Por outro lado, a Divisão Processual promove audiências designadas pelo Poder Judiciário, após a decisão liminar e a expedição da citação. Prevalece o artigo de Processo Civil, dado o seu interesse na inflação do programa.

No entanto, a pedido do devedor ou de ofício - nos termos do artigo 10.º do Código de Processo Penal, com prévia notificação às partes a este respeito - o magistrado deve, sempre que possível, facilitar a constituição de autopartes, conforme Cláusula 5ª do artigo 139.º.

Por fim, a Unidade de Cidadania é responsável por receber, ouvir e entender as necessidades dos cidadãos, indicando o setor mais adequado para atender às suas preocupações. O TJGO incentiva a resolução de conflitos por meio da mediação, com o objetivo de aumentar a cada ano a utilização dessas instituições.

Bacellar (2012, p. 72) ensina que os centros pré-processuais de resolução de conflitos, como o CEJUSC de Iporá-GO, têm potencial para buscar a solução de conflitos informalmente e sem distribuição por meio de pessoal de serviço treinado, ou seja, trata dos direitos disponíveis

envolvendo civis, familiares, sociais questões de segurança e foro especial.

O § 1º do artigo 8º da Resolução 125 do CNJ enfatiza a necessidade da chamada mediação pré-processual e das reuniões de mediação no Centro. Portanto, é razoável que o Centro de Resolução Judicial de Conflitos no modelo consensual apenas estabeleça tais procedimentos. Para o CEJUSC de Iporá-GO, a opção popular atualmente é manter o modelo pré-processual.

1.4 Utilização da Mediação e Conciliação nos CEJUS da Justiça Estadual de Goiás - Comarca do Iporá

Após ver como funciona a conciliação na comarca de Iporá, é interessante destacar as estatísticas divulgadas das audiências de mediação realizadas na comarca entre 2017 e 2019, tendo em vista que o CEJUSC foi expedido na comarca em 21 de março de 2017.

O CEJUSC de Iporá atua tanto em processos arquivados quanto na fase pré-processual. Refira-se que, com a COVID-19 a tornar-se uma pandemia global, como grave consequência da doença, o mundo enfrenta hoje uma nova adaptação à realidade de aplicação de um novo normal para travar a propagação de vírus infecciosos. O judiciário goiano não fez o contrário. A partir de 2020, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás cancelou, por decreto, as atividades forenses presenciais, inclusive as desenvolvidas pelo CEJUSC's.

Anteriormente, o artigo 334, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil/15 já se referia à realização de audiências de conciliação e conciliação por meio eletrônico, resultando assim na realização permanente de audiências de conciliação virtuais por lei. Desde então, tanto os profissionais encarregados de conduzir as audiências quanto os litigantes tiveram que se adaptar, pois agora é necessário um novo formato para funcionar sem problemas.

Assim, analisando os dados obtidos no Centro Judicial de Resolução de Conflitos (CEJUSC) no município de Iporá, foram designadas 05 audiências de mediação em 2017, das quais 4 foram realizadas, resultando em um total de 02 acordos homologados.

Em 2018, foram marcadas 15 audiências para a Semana da Mediação, realizadas 06 e homologados 04 acordos.

Já para 2019, o Centro Judicial de Resolução de Conflitos (Cejusc) de Iporá designou 12 audiências, das quais 6 foram realizadas e 04 acordos de homologação foram alcançados.

Uma audiência de mediação torna-se uma etapa necessária no processo. Portanto, somente se não houver resolução, o processo seguirá o trâmite normal do judiciário.

Cappelletti (1988) apontou que, sem vencedores ou perdedores e sem intervenção dos

juízes estaduais, a possibilidade de chegar a um consenso em que todas as partes fiquem satisfeitas com o resultado da mediação é um grande avanço na justiça.

De maneira geral, os serviços de mediação em Iporá-GO podem ser avaliados positivamente, seja pela forma como os mediadores conduzem o processo de mediação, promovem a estabilidade social e encerram conflitos, seja pelo número de audiências realizadas, seja pelos tribunais na facilitação de iniciativas de acesso à justiça.

Um estudo sobre métodos consensuais de resolução de conflitos, em particular conciliação e mediação, procura detalhar as características, procedimentos, eficiências de resolução de conflitos sociais e seus efeitos sinérgicos na velocidade de demanda e redução de litígios em uma abordagem heterogênea na comarca em Iporá, Estado de Goiás.

O ponto de partida para essas preocupações são as constantes reclamações sobre a lentidão, do judiciário, na tomada de decisões sobre as reivindicações feitas pelo judiciário e as propostas conflitantes de meios de consenso para resolver as disputas de forma mais eficaz. A Resolução 125 do CNJ garante ao cidadão o direito de resolver os conflitos por meios adequados à natureza e às particularidades do processo, não se limitando aos procedimentos judiciais de solução de conflitos sociais.

A referida resolução considera a mediação e a conciliação uma ferramenta eficaz para a resolução de conflitos, prevenção de conflitos e promoção colaborativa da estabilidade social, uma vez que diversos programas de mediação e mediação, implementados no país, têm demonstrado eficácia na redução da judicialização de conflitos.

Neste caso, verificamos que através da própria análise do Centro Judicial de Resolução de Conflitos, fica fácil saber se a mediação e a mediação podem reduzir o processo contencioso e ajudar a encerrar o litígio em pouco tempo. Por isso, escolhemos o CEJUSC de Iporá-GO para apresentar este estudo.

Ressaltamos que abordagens de consenso, conciliação e mediação podem ser mais produtivas, inclusive no CEJUSC de Iporá-GO. É preciso divulgar e dinamizar esses meios para torná-los conhecidos por mais pessoas, de modo a construir uma cultura de resolução de disputas sociais, nessa perspectiva.

Defende-se a existência de procedimentos diferenciados para a solução dos diversos litígios existentes na sociedade, pois ao escolhermos meios adequados para a resolução dos conflitos, que sejam condizentes com a sua natureza, temos a potencialidade de sanar as necessidades em menor espaço de tempo. Independentemente do método utilizado, é importante resolver os conflitos de forma concisa, legal, justa e eficaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se que a mediação e a reconciliação são métodos alternativos de resolução de conflitos decorrentes da necessidade de reduzir a carga do sistema de justiça, permitindo que mais pessoas tenham acesso à justiça de forma mais rápida, menos onerosa e com maior eficácia.

Para tanto, o Judiciário goiano recorre à conciliação e à mediação para tratar de questões familiares e outras menos complexas, a fim de exercer a cidadania das partes e chegar a um acordo no seu melhor interesse.

A busca pela eficácia tem sido uma constante no campo jurídico, tornando-se ainda mais importante quando se trata de meios consensuais de solução de conflitos, especialmente a conciliação e a mediação, onde se deve ir além de uma mera perspectiva jurídica, uma perspectiva de análise sociológica é necessário. Quando se vive em sociedade, naturalmente existem conflitos, e quando eles surgem, são necessárias respostas adequadas dependendo do caso concreto apresentado.

Este estudo concluiu que a reconciliação e a mediação são eficazes na resolução de conflitos porque buscam, mais do que firmar um acordo, resolver o conflito em si, garantir a estabilidade social e obter assistência jurídica imparcial.

Em síntese, podemos concluir que a resolução alternativa de conflitos é uma ferramenta extremamente importante e relevante na resolução de conflitos, especialmente na reconciliação e na mediação. Desta forma, pode-se ressaltar a importância e a relevância dos métodos alternativos de solução de conflitos nos cenários jurisdicionais do TJGO, pois facilitam o acesso à justiça de forma dinâmica, eficiente e cidadã.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. **Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas**. In: *Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. CASELLA; Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). Belo Horizonte: Forum, 2009.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível: <file:///C:/Users/usuario/Downloads/Mediacao%20e%20Arbitragem%20%20Roberto%20Portugal%20Bacellar.pdf>. Acesso em: 12 de Janeiro de 2022.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Comentários ao art. 125**. Antonio Carlos Marcato (coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 4 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 67**, de 26 de março de 2018. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em 30 jul. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Organizado por Alexandre de Moraes. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 22**. Relatório de Inspeção, NUPEMEC-CEJUSC, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/download/2660/tribunal-de-justica-do-estado-do-goias/81531/relatorios_unidades_judiciais_tjgo_2018.pdf. Acesso em: 29 de abril de 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça**. São Paulo: Revista de Processo. 1994.

CNJ, **Projeto movimento pela conciliação**. CNJ 2006. Disponível em: <>. Acesso em março de 2022.

SILVA, Natalia Oliveira. **A conciliação como método eficaz para resolução de conflitos**. 2015. 58f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, Três Rios. 2015.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

VASCONCELOS, C. E. de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. 5º. Ed. Método. 2018. p.124.

VERAS, Cristiana Vianna; ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende. **Transformações no ensino do direito**: algumas possibilidades de abordagem teórica/prática da relação entre mediação e prática jurídica. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7876acb66640bad4>. Acesso em 3 ago. 2022.